

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMÍLCAR MACHADO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Processo n. 1005825-58.2019.4.01.3400

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONCESSIONÁRIOS BMW – ABBM e OUTRAS, por seus advogados, nos autos da APELAÇÃO CÍVEL em referência, vem, respeitosa e tempestivamente, perante V. Exa., com fulcro no art. 1.023, §2º do CPC, apresentar IMPUGNAÇÃO aos Embargos de Declaração do IBAMA, pelas razões a seguir aduzidas.

Trata-se de ação ordinária coletiva proposta pelas ora Embargadas em face do IBAMA, ora Embargante, para afastar a exigência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA). Processado o feito, foi prolatada a r. sentença que julgou a ação procedente e condenou o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 50.000,00.

Essa C. Turma, contudo, houve por bem dar provimento à apelação do Embargante para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo os ônus da sucumbência. Sustenta o IBAMA, nos embargos de declaração ora impugnados, que "o mesmo acórdão manteve silente no tocante aos honorários de primeira instância e acerca da majoração da verba em razão de manejo de recurso improvido".

Contudo, a irresignação não merece prosperar, pois inexiste qualquer omissão no acórdão embargado, eis que tratou expressamente da verba sucumbencial.

De fato, o recurso impugnado é manifestamente incabível, pois manejado em face de pronunciamento judicial com conteúdo decisório que não incorreu em vícios de embargabilidade. Dispõe o art. 1.022 do CPC/15 que "cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial" para esclarecer obscuridade ou contradição, suprimir omissão e corrigir erro material.

Em razão de se tratar de *recurso de fundamentação vinculada* e em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, imputa-se à parte Embargante o ônus de fundamentar a necessidade de aclaramento do julgado com base nos vícios de embargabilidade acima expostos, sob pena de não conhecimento do recurso, *verbis*:

- "(...) a par da ausência de indicação de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão agravado e, não tendo-se observado o <u>princípio da dialeticidade recursal</u>, segundo o qual a parte recorrente deve demonstrar, de modo fundamentado e compreensível, o desacerto da decisão impugnada, inviável o conhecimento dos embargos de declaração" (EDcl no AgRg no RMS 40.230/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, DJe 14/05/2015)
- "1. Em se tratando de recurso de fundamentação vinculada, o conhecimento dos Aclaratórios pressupõe que a parte alegue a existência de <u>pelo menos um</u> dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

(...)

^{3.} Não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisum" (EDcl no CC 138.405/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 25/04/2017)



In casu, inexiste qualquer omissão na decisão embargada a respeito da verba honorária. Com efeito, após fundamentar a improcedência da ação, o Relator expressamente tratou do ponto ao inverter os ônus da sucumbência, *verbis*:

"Ante o exposto, nego provimento à apelação das autoras e dou provimento à apelação do IBAMA, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

Ficam <u>invertidos</u> os ônus da sucumbência (R\$ 50.000,00), <u>considerando que o valor atribuído à causa</u> foi de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais)" (ID 87976036, fl. 4)

Como se vê, a questão ora suscitada pelo Embargante como omissa (alteração dos honorários arbitrados pela origem) é, na realidade, matéria expressamente analisada pelo acórdão embargado que à luz da apreciação equitativa manteve o mesmo quantum e apenas inverteu os ônus sucumbenciais.

Portanto, a decisão embargada fundamentou suficientemente as suas razões e tratou expressamente do ponto supostamente alegado como omisso pelo Embargante, porém de forma desfavorável a este. Na realidade, "não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do julgado, que foi contrário aos interesses da parte recorrente. (...) a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração" (AgInt no REsp 1.650.821/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJ 19/12/2017).

Assim, ante a ausência de qualquer vício no acórdão embargado, conclui-se que (a) o intuito da Municipalidade é manifestamente protelatório e (b) "na espécie, o que se pretende, nesta via, é emprestar efeito infringente ao recurso, para que seja rediscutido o mérito da questão, providência incompatível com a sua natureza" (EDcl no REsp 1096906/PR, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, DJ 29/11/2013).

Por fim, vê-se que, de qualquer modo, o acórdão embargado examinou as peculiaridades do caso concreto e decidiu manter a verba honorária fixada na primeira instância. Não há dúvida de que assim o fez levando em consideração o valor atribuído à causa, assim como mantendo os mesmos critérios de razoabilidade, proporcionalidade e equidade adotados pelo MM. Juízo de 1ª instância, com fundamento no artigo 85 do CPC, em especial em seu § 8°.

Diante do exposto, considerando a inexistência de omissão no acórdão embargado quanto ao mérito, conclui-se serem inadmissíveis e improcedentes os embargos de declaração ora impugnados, razão pela qual pugnam as Embargadas pela sua rejeição.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Brasília, 6 de abril de 2021.

Mário Luiz Oliveira da Costa – OAB/DF n. 1.934-A

Júlio César Soares – OAB/DF n. 29.266

Rhuan Rafael Lopes de Oliveira – OAB/DF n. 55.923